



CML / PM	
Fis.	Ass.

Ofício Circular n. 093/2021 – CML/PM

Manaus, 19 de maio de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 014/2021 – CML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 058/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de carga e recarga de extintor de incêndio para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021.16330.20696.00019.

Pregão Eletrônico n.º 058/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de carga e recarga de extintor de incêndio para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus.

Interessada: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

Recorrentes: EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI e PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida: EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI. e PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

PARECER N.º 014/2021 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Senhor Presidente,

Versam os autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 058/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de carga e recarga de extintor de incêndio para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus.

Irresignadas com o resultado do certame, as empresas EFIRE MANUNTEÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI e PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA. interpuseram recursos administrativos objetivando a reforma da decisão do Pregoeiro.

É o sucinto relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 058/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7. e 12.7.3 do Edital, adiante transcritos:



12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção de recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão.

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente no presente certame.

Observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do Chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 058/2021-CML/PM, onde o Pregoeiro registra o acatamento das manifestações de intenção recursal das licitantes Recorrentes.

No que tange ao prazo para interposição recursal, observa-se que as Recorrentes atenderam ao requisito da tempestividade, pois apresentaram seus recursos até o dia 30/04/2021.

Ademais, constata-se que as razões dos recursos apresentadas guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.



Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento das peças recursais apresentadas pelas Recorrentes opina-se pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS e passa-se à análise do mérito.

Registre-se que houve a apresentação de contrarrazões dentro do prazo estabelecido em edital, pois foram apresentadas até 5/5/2021.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI.

Em síntese, alega a Recorrente que a Proponente 01, PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA, vencedora dos itens 2, 3, e 5 deve ser inabilitada, por descumprimento dos itens 6.11.e 6.12. do Edital. Finaliza requerendo que seja designada nova sessão pública e reclassificação dos itens supramencionados.

2.2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

Em suma, aduz a Recorrente que a empresa EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELLI. apresentou produto supostamente, sem atender aos critérios técnicos trazidos no Termo de Referência.

Assim, requer que seja anulada a decisão que habilitou a empresa EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI.

2.3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

Em resumo, confirma que sua documentação preenche todos os requisitos exigidos no Edital.

Ratifica que a empresa não precisa ser fabricante para participar da licitação, cujo objeto é o fornecimento de carga e recarga do extintor de incêndio.

Desta feita, solicita o improvimento do recurso, requerendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora dos itens 02, 03 e 05.

2.4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI.



A licitante refuta em sua petição todos os pontos elencados no recurso anteriormente mencionado e requer que sejam rejeitados os argumentos constantes nas razões recursais da empresa.

Afirma que a decisão do Pregoeiro foi acertada, pois todos os protocolos e certificados foram apresentados e suprem exatamente as exigências do Edital. Por fim, pede o indeferimento do recurso da Recorrente, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

2.5 DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA EFIRE MANUNTEÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI.

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que a mesma deve ser analisada à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, destacando-se, os Princípios basilares da Administração Pública, especialmente os relacionados à Lei de Licitação e Contratos.

Sabe-se que as atividades econômicas exercidas pela empresa devem constar obrigatoriamente da cláusula do “objeto social” que faz parte do contrato social, mesmo porque as atividades descritas determinarão a forma de tributação, autorizações de funcionamento, certificações e registros em entidades profissionais competentes, dentre outras exigências prévias ao início da atividade.

Um dos motivos comuns para a impossibilidade de habilitação de fornecedores em processos de licitação é a ausência de compatibilidade entre o objeto licitado e as atividades previstas no contrato social da empresa licitante.

Assim, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

(...).

In casu, a Recorrente em sua proposta de preços indicou a marca dos itens 2, 3 e 5 como sendo de “fabricação própria”, porém em seu contrato social a



licitante não incluiu dentre suas atividades econômicas a fabricação de equipamentos.

Corroborando o entendimento acima, o Tribunal de Contas da União reiterou a necessidade de compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes, para fins de habilitação jurídica, conforme se depreende da decisão abaixo:

Acórdão 642/2014 – TCU

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-015.048/2013-6

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic).

Interessado: TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A. (CNPJ 03.311.116/0001-30).

Advogados constituídos nos autos: Fabiano Albuquerque de Moraes OAB/SP 213.401, Márcio Gomes Pires OAB/SP 309.350, Rodrigo Lustosa de Oliveira OAB/RJ 1443-B.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 487/2015 TCU



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S. A., nos termos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 104/7062-2014 promovido pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão arquivística de documentos, incluindo todos os serviços de guarda, recuperação e digitalização para as Unidades da entidade no âmbito do Gillog/SP, no valor aproximado de R\$ 48.850.100,00 (quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil e cem reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do documento de peça 1 como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A.;

9.3 dar ciência à Gerência de Filial Logística em São Paulo da Caixa Econômica Federal, com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando as desconformidades identificadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 104/7062-2014:

9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação; (...).

2.6. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

Em consulta aos autos do processo administrativo, constatou-se que a Recorrida **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI** fez juntada da sua licença de operação (fls. 190 e 191), contudo consta como ato de validade no complemento denominado ***RESTRIÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA** o item 01:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

1. O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada no Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM, ou murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme art. 24, da Lei n. 3.785 de 24 de julho de 2012; (...).

Desta forma, em face da ausência de publicação da licença de operação, visando tornar o documento válido, **se constata o descumprimento do item disposto na própria lei.** e por via de consequência a **inabilitação** da recorrida do certame.

7.2.4.7. Possuir Licença de Operação e Certificado de Cadastro Técnico Federal emitidos pelo IPAAM e IBAMA respectivamente;

Sobre o item 7.2.4.8, a Recorrente informa que a empresa **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNCIO EIRELI.** teria apresentado Certificado de Credenciamento de Pessoa Jurídica com data de validade vencida. De fato, verifica-se que a Recorrida apresentou tal documentação vencida conforme documento de fl. 284 dos autos. Vale ressaltar, contudo, que a licitante apresenta documentação (fl. 286) onde o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas afirma que as atividades presenciais em sua Diretoria Técnica se encontravam suspensas em conformidade com Decretos Estaduais publicados, em virtude do agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

The screenshot shows the website of the Diretoria de Atividades Técnicas (CBMAM) in Manaus. The header includes the logo and name of the organization. The main content area displays a 'Bem vindo(a)' message and a section titled 'importante:' containing a notice about the suspension of services due to the COVID-19 pandemic. The notice states that on-site and technical services are suspended until further notice, and that a chat service is available for assistance from 08:00 to 11:30.

Desta feita, no caso em tela a licitante ficou prejudicada na renovação dos documentos, como foram demonstrados nos autos por fatores alheios a sua



vontade e não por desídia, logo esta Comissão de Licitação não pode inabilitá-la por este motivo, ou seja, pelo cumprimento de Decreto Estadual.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Jurídica opina pelo:

a) **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos pelas licitantes **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI e PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA;**

b) **PROVIMENTO** do recurso da **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI**, devendo ser reformada a decisão no sentido de desclassificar a empresa **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA** para os itens 02, 03 e 05 no certame;

c) **PROVIMENTO** do recurso da **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**, no sentido de inabilitar a **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI** por inobservar o subitem 7.2.4.7 do Edital – na medida em que demonstrou que as atividades presenciais da Diretoria Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas estavam suspensas – e não pelo descumprimento do subitem 7.2.4.8.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 12 de maio de 2021.

Marcia Lorena Cordeiro Ramos
Marcia Lorena Cordeiro Ramos – OAB/AM n.º 7.775
Assessora Jurídica – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021.16330.20696.00019.

Pregão Eletrônico n.º 058/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de carga e recarga de extintor de incêndio para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus.

Interessada: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

Recorrentes: EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI e PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

Recorridas: EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI. e PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO N.º 184/2021 – DJCML/PM

Aprovo o Parecer Recursal n.º 014/2021 – DJCML/PM, elaborado pela Dra. Márcia Lorena Cordeiro Ramos, que concluiu pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI e PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, para conhecimento e deliberação.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 12 de maio de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



PREGÃO ELETRÔNICO N. 058/2021-PM/CML

PROCESSO Nº: 2021/16330/20696/00019

INTERESSADO: SEMAD

ASSUNTO: Eventual fornecimento de carga e recarga de extintor de incêndio para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 058/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Eventual fornecimento de carga e recarga de extintor de incêndio para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”, vislumbro que foi juridicamente tratado os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI e PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessora Jurídica desta Comissão, em todos os seus termos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 014/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Márcia Lorena Cordeiro Ramos, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

1. Marcar nova sessão para prosseguimento do certame;
2. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI**, devendo o i. Pregoeiro desclassificar a empresa **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA**, para os itens 02, 03 e 05 do certame, por descumprimento do item 6.12 do Edital;
3. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA**, devendo o i. Pregoeiro inabilitar a empresa **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI**, para os itens 01, 04, 07, 09, 10, 11, 12, 14 e 15 do certame, por descumprimento do item 7.2.4.7 do Edital;
4. Por fim, convocar os licitantes remanescentes pela ordem de classificação para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 12, 14 e 15.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus, 18 de maio de 2021.

RAFAEL BASTOS ARAÚJO
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML